



EMENDA Nº – PLEN

(ao PLV nº 7, de 2016)

*Aprovado
Em 10/05/16*
[Assinatura]

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de:

I – bens e serviços de indústrias do setor de defesa;

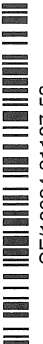
II – produtos agrícolas ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais;

III – produtos pecuários ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais.

Parágrafo único. A cobertura de que trata os incisos II e III do caput abrange, se for o caso, a exportação realizada por cooperativa ou pessoa jurídica exportadora da qual o produtor faça parte.”
(NR)

Recebido em Plenário.

Em 10/05/2016
[Assinatura]



Dê-se ao art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, na forma proposta pelo art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

II – aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior;

VI – à Cédula de Produto Rural – CPR, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

VII – ao Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, ao Warrant Agropecuário – WA, ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é de cunho redacional. A inserção, pela Câmara dos Deputados, do §2º no art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, na forma proposta pelo art. 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7 de 2016, embora bastante meritória, ocorreu em local equivocado.

Em verdade, pela própria redação do dispositivo, depreende-se que a intenção era inseri-lo no art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 2º do PLV nº 7, de 2016. Esta emenda de redação objetiva efetuar essa correção.

Deve-se destacar o caráter meritório da emenda de redação proposta na Câmara dos Deputados. Notou-se que a redação inicialmente definida pelo Projeto de Lei de Conversão, sem a inclusão do parágrafo único, demandaria a coincidência entre o exportador e o beneficiário da



SF/16694.21187-53

Página: 2/3 10/05/2016 14:17:56

a28f8a757da3739c42d8c0a48110463d9bc66de5



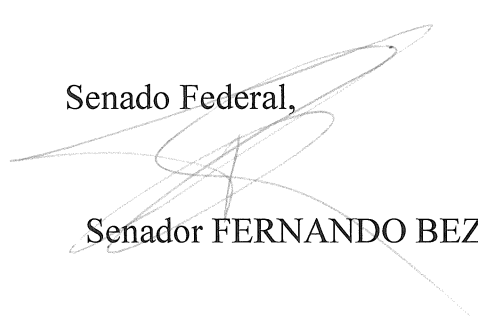
cota tarifária no momento da contratação com a instituição financeira. O mapeamento das operações potenciais, contudo, indica que exportador e beneficiário nem sempre constituem a mesma pessoa física ou jurídica. A título de exemplo, o produtor beneficiado pode ser um cooperado, enquanto o exportador é a cooperativa da qual o produtor faça parte, ou até mesmo uma outra pessoa jurídica vinculada à cooperativa e com atuação voltada para o mercado externo. A interpretação restrita dos incisos II e III impediria o acesso dos destinatários da lei, prejudicando a eficiência do dispositivo legal.

Além disso, entre os potenciais beneficiários da inovação legal trazida pelo PLV nº 7, de 2016, estão os produtores de cana-de-açúcar do Nordeste. A classificação “produtos agrícolas”, no entanto, impediria que produtores de açúcar pudessem beneficiar-se da nova política, na medida em que o açúcar é produto “derivado” de produto agrícola (cana-de-açúcar). A mesma restrição se aplica ao leite, que não é produto pecuário, mas, sim, derivado de produto pecuário.

Por essa razão, sugerimos a inclusão da expressão “ou seus derivados” nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. Sem essa alteração, corre-se o risco de que a política de incentivo às exportações por performance garantida pelo Governo prejudique a transformação de produtos básicos em semimanufaturados no Brasil.

A emenda proposta não altera o mérito do PLV, apenas corrige sua redação. Por essa razão, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Senado Federal,


Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

